

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a ampliação da autorização de embarque armado em aeronaves civis para policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da regulamentação da aviação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º sta Lei dispõe sobre a possibilidade de embarque armado em aeronaves civis por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas de segurança da aviação civil.

Art. 2º Os policiais militares dos Estados e do Distrito Federal poderão embarcar armados em aeronaves civis, em território nacional, desde que:

- I – estejam em efetivo exercício de suas funções institucionais;
- II – possuam porte de arma de fogo em razão do cargo, nos termos da Lei nº 10.826/2003;
- III – haja comprovação de necessidade operacional, consistente no acesso à arma de fogo durante o voo;
- IV – seja previamente autorizada a condição de embarque armado pela autoridade competente;
- V – sejam observados os procedimentos e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Polícia Federal.

Art. 3º A autorização para embarque armado será excepcional e fundamentada, devendo considerar:

- I – a natureza da missão;
- II – o risco envolvido;
- III – a necessidade de pronto emprego da arma de fogo;
- IV – outros critérios de segurança definidos pela regulamentação vigente.



Art. 4º Os policiais militares autorizados a embarcar armados deverão cumprir integralmente as normas de segurança da aviação civil, especialmente aquelas previstas na Resolução ANAC nº 461/2018.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei não afasta nem altera as competências da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Polícia Federal para regulamentar e fiscalizar o embarque armado em aeronaves civis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar, de forma responsável e juridicamente adequada, a possibilidade de embarque armado em aeronaves civis para policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, garantindo melhores condições para o exercício de suas funções institucionais.

A iniciativa encontra sólido fundamento no art. 144 da Constituição Federal, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nos termos do §5º do referido dispositivo, as Polícias Militares são responsáveis pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, desempenhando papel essencial na segurança da sociedade.

No exercício dessas atribuições, policiais militares frequentemente participam de:

- operações integradas interestaduais;
- escoltas de presos e autoridades;



- missões de reforço em situações emergenciais;
- atividades de inteligência e apoio a outros órgãos de segurança.

Tais atividades, muitas vezes, exigem deslocamento aéreo com necessidade de acesso imediato à arma de fogo, especialmente em situações de risco elevado.

Sob a ótica do princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, a restrição desproporcional ao embarque armado de policiais militares pode comprometer a eficácia das operações e a segurança dos próprios agentes. A proposta busca assegurar melhores condições operacionais, contribuindo para uma atuação mais eficiente do Estado.

Adicionalmente, à luz do princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal), não se justifica tratamento diferenciado entre forças de segurança pública que exercem funções igualmente relevantes e que enfrentam riscos semelhantes no exercício de suas atividades. A proposta corrige essa assimetria, promovendo tratamento equânime entre as corporações.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da União, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, que atribui competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico e transporte. Assim, cabe ao legislador federal estabelecer diretrizes gerais sobre o embarque armado em aeronaves civis.

Importante destacar que o projeto preserva integralmente as competências da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Polícia Federal, não interferindo na regulamentação técnica, mas apenas ampliando o acesso à possibilidade de autorização, sempre em caráter excepcional e mediante critérios rigorosos.

A proposta também está em plena consonância com a Lei nº 10.826/2003, que já assegura o porte de arma de fogo aos agentes de segurança pública em razão do cargo. O presente projeto não amplia esse



porte, mas apenas disciplina sua aplicação em contexto específico.

Sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, a medida é:

- adequada, ao permitir maior efetividade das ações policiais;
- necessária, diante das exigências operacionais das missões;
- proporcional, pois mantém controles rigorosos de segurança.

Por fim, ressalta-se que a proposta respeita integralmente os parâmetros estabelecidos pela Resolução ANAC nº 461/2018, preservando a segurança da aviação civil e o caráter excepcional do embarque armado.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é constitucional, oportuna e necessária, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública e para a eficiência das instituições policiais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

